



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PEN

Processo nº	12466.001184/2001-26
Recurso nº	131.934 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-33.265
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	SAB SP EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 19/02/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. EQUIPAMENTO WS-C3524-XL-EN – “SWITCH”.

Correta a classificação fiscal no código NCM 8471.80.19.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de fatura inexistente, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel..

Relatório

Cuida-se de impugnação de SAB SP EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, com CNPJ nº 01.780.688/0001-32, para cancelamento do Auto de Infração de fls. 01/15, em que se exigiu crédito tributário de imposto de importação, R\$ 76.774,80 – fls. 01, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como da multa do controle administrativo, R\$ 95.968,50, da multa por falta de fatura comercial ou de sua apresentação, R\$ 8.957,06, e do Imposto Sobre Produto Industrializado, R\$ 1.535,50 – fls. 08, em virtude de “declaração inexistente de mercadoria”.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis – SC, fls. 166/167:

“Segundo Descrição dos fatos e Enquadramento Legal, a interessada registrou a DI n 01/0174660-6, de 19/02/2001, para despacho aduaneiro de 91 produtos descritos como sendo “WS-C3524-XL-EN, Central de Comutação Automática como velocidade de tronco de 1.000.000 Kbits e comutação de 6,5 M pacotes/s, sem multiplexação determinística”, classificando-os no Código NCM “8517.30.41 – Aparelhos de Comutação para telefonia ou telegrafia – Centrais automáticas de comutação de pacotes com velocidade de tronco superior a 72 Kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes/s, sem multiplexação determinística”, com alíquotas de 4% de II e 2% de IPI (fls. 19).

Após conferência aduaneira, e considerando o laudo técnico emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo – Itufes n 047/01 (relativo a análise dos próprios equipamentos impostados por meio da DI n 01/0174660-6, fls. 50), que concluiu tratar-se de 91 unidades de switch (comutador para rede local de computadores) do tipo empilhável, linha Catalyst 3500, série XL, modelo WS-C3524-XL-EM, marca Cisco, e tendo em vista, o Laudo Técnico do Itufes n 219/00 (que trata de produtos importados por meio de outra Declaração de Importação, fls. 40), a fiscalização reclassificou as mercadorias importadas para o código NCM 8471.80.19 - Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados – Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais – Outras”, sujeito às alíquotas de 28% de II e 2% de IPI.

A interessada obteve o desembaraço das mercadorias mediante apresentação de fiança bancária no valor do crédito tributário exigido, na forma estabelecida pela Portaria MF n 389/76 (v. fls. 160 a 162).

Cientificada da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 119, alegando, em resumo, que:

- A fiscalização entende que os switches importados pela impugnante seriam classificados no código NCM 8471.80.19, e não no código 8517.30.41. A subposição 8471.80 alcança as “outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados”, enquanto o item 8517.30.4 engloba as “centrais automáticas de comutação de pacotes”;



- No entanto, os switches não tem a finalidade de processar dados, mas são equipamentos utilizados para a comutação e transporte de sinais digitais (pacotes de dados);
 - O Laudo Técnico do Itufes n 047/01, que trata da identificação dos produtos importados, esclarece, nas respostas ao quesito n 1, que o switch não tem a finalidade de processar dados;
 - A função principal do switch é prover o tráfego de mensagens, evitando (ou minimizando) a ocorrência de conflitos entre dois ou mais dispositivos de rede que estejam transmitindo mensagens através do mesmo meio. O switch pode também realizar a filtragem de pacotes "corrompidos", impedindo-os de prosseguir (v. resposta aos quesitos n 2 e n5 do Laudo 047/01), mas não transforma nem produz novas informações a partir dos dados iniciais;
 - Em outras palavras, o equipamento opera na transmissão de dados, mas não processa os dados recebidos. A informação dos dados pode ser de voz, imagem, texto, número, etc., qualquer mensagem que possa ser digitalizada na transmissão e reconvertida ao formato original na recepção. Em suma, o switch se insere na posição 8517 por pertencer ao grupo da telecomunicação digital, e por ter velocidade de tronco e taxa de comutação compatível com as características descritas para os produtos da referida posição;
 - Também o novo dicionário da língua portuguesa", do Professor Aurélio Buarque de Holanda, assina que o processamento de dados implica na modificação dos dados da mensagem (v. citação de fls. 123);
 - A própria IN SRF n 123/98 (que aprovou as alterações de Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH definidas no Decreto n 435, de 28 de janeiro de 1992), reconhece que "o processamento de dados consiste em utilizar dados de qualquer espécie segundo diversos processos lógicos preestabelecidos, e para um ou mais fins determinados". O switch somente interliga dois ou mais segmentos de rede, não sendo utilizado com a finalidade de fornecer dados submetidos a qualquer tipo de processo lógico;
 - Resta, pois, demonstrado o equívoco de se pretender classificar os switches no código NCM 8471.80.19;
 - Exige-se, ainda, na autuação, as multas por falta de guia de importação e por falta de fatura comercial ou de sua apresentação. No entanto, ainda que houvesse erro na classificação fiscal dos produtos importados, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, essa circunstância não ensejaria a aplicação das referidas multas, tendo em vista o disposto no ADN COSIT n 29, de 22/12/1980 (v. citação de fls. 125). No mesmo sentido caminham os acórdãos do 3 Conselho de Contribuintes (v. citações de fls. 125 e 126). São incabíveis, portanto, as multas do controle administrativo e por falta de fatura comercial impostas a impugnante;
 - Pelo exposto, requer seja julgado improcedente o lançamento.
- É o relatório."



Ato contínuo seguiu-se razões de voto, fixando, após transcrição integral do relatório técnico presente na solução de consulta n 105, que a Secretaria da Receita Federal, através da SRRF da 8 RF já apreciou a questão relativa a classificação fiscal do "Switch da linha Catalyst 3500, série XL, modelo WS-C3524-XL-EM, marca Cisco, manifestando-se pelo seu enquadramento no Código 8471.80.19 da NCM.

Em continuidade destacou que "a posição 8471 alcança não somente as máquinas automáticas para processamento de dados, mas também suas unidades, entre as quais se classificam os switches importados, nos códigos NCM 8517.80.19, conforme explanado nos itens 2 a 15 da Solução da Consulta acima transcrita."

Sustentou ainda, quanto à exigência de multa por falta de guia de importação, que não se revelou exigível neste caso, eis que o produto estava corretamente descrito e não houve dolo ou má-fé por parte do declarante, nos termos indicado no relatório do Itufes. Razão pela qual excluiu ainda a exigência de multa por falta de licenciamento, de ofício e por falta de fatura comercial ou de sua apresentação.

Houve recurso voluntário, fls. 182/191, tendo, inicialmente, sido feito um relatório resumido do ocorrido, confrontando-se fatos e situações jurídicas.

No mais, aduziu, principalmente, que o switch, "por ser mera central de comutação de pacotes, não pode ser classificado na mesma posição que os equipamentos de processamento de dados". Ademais, acrescentou que a "função de central de comutação fica devidamente evidenciada quando se pode identificar, por intermédio de sua destinação final, que a sua utilização não será outra senão a de realizar a conexão entre redes".

Embasou ainda os fundamentos de sua decisão na Declaração de Voto Vencido da Julgadora Elizabeth Maria Violatto, em conformidade com os ensinamentos do Professor Hugo de Brito Machado, transcritos as fls. 189/190. Por fim, questionou-se a eficácia da Consulta proferida em 14.12.01 sobre o presente caso, por ser temporariamente posterior, bem com, postulou-se a reforma da decisão recorrida na parte em que lhe foi desfavorável.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de SAB SP EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, com CNPJ nº 01.780.688/0001-32, para cancelamento do Auto de Infração de fls. 01/15, em que se exigiu crédito tributário de imposto de importação, R\$ 76.774,80 – fls. 01, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como da multa do controle administrativo, R\$ 95.968,50, da multa por falta de fatura comercial ou de sua apresentação, R\$ 8.957,06, e do Imposto Sobre Produto Industrializado, R\$ 1.535,50 – fls. 08, em virtude de “declaração inexata de mercadoria”.

Preliminarmente, deve-se limitar o julgamento de segunda instância administrativa, na parte que foi recorrida, eis que já se julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados; acrescidos de juros de mora, cancelando-se a exigência de multa de ofício, relativa ao Imposto de Importação, de multa do controle administrativo das importações e de multa por falta de fatura comercial ou de sua apresentação, nos termos de fls. 177.

Assim, tem-se como objeto deste recurso, a procedência do lançamento, quanto à exigência de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora, sendo superadas eventuais exigibilidades de multas lançadas. Neste sentido, veda-se a *Reformatio in pejus*, sendo impossível retomar pontos julgados a favor da contribuinte e não impugnados em via recursal, dentre os quais, as citadas exigências de multas:

“Já dissemos que o processo anda para frente em respeito ao princípio do impulso processual. Se o contribuinte recorreu, ele o fez para obter decisão mais favorável. É injusto e mesmo ilógico piorar-lhe a situação em benefício do fisco que teve a oportunidade de fazê-lo quando da instrução do processo. Considera-se, portanto, que, quando o contribuinte recorre, o órgão julgador deve pronunciar-se, dando-lhe provimento ou negando. Reformando para pior, estaria, de certa forma, decidindo extra petita”.¹

Continuando. A empresa contribuinte fez a classificação fiscal dos equipamentos importados por meio da DI nº 01/0174660-6, de 19/02/2001, descritos como sendo “WS-C3524-XL-EM, Central de Comutação Automática com velocidade de tronco de 1.000.000 Kbits e comutação de 6,5 M pacotes/s, sem multiplexação determinística”, e declarados no Código NCM “8517.30.41 – Aparelhos de Comutação para telefonia ou telegrafia – Centrais automáticas de comutação de pacotes com velocidade de tronco superior a 72 Kbits e de comutação superior a 3.600 pacotes/s, sem multiplexação determinística”, conforme fls. 19.

¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 2 Ed. Marcos Vinícios Neder e Maria Teresa Martínez López. Página 394.

6

Todavia, com base no Laudo Pericial emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, fls. 50/52, anotou-se que o produto em questão consiste, na realidade, “switch (comutador para rede local de computadores) do tipo empilhável, linha Catalyst 3500, série XL, modelo WS-C3524-XL-EM, marca Cisco”.

Neste sentido, cita-se os quesitos 1, 4 e 5, do Laudo emitido pelo ITUFES:

“1 Quesito: O switch é um equipamento com finalidade de processar dados? Por que?”

Não. Processar dados implica em, a partir da natureza, tipo ou característica (contexto) de informação original contida nos mesmos, obter outros dados que levem a outro contexto de informação. (...)

4. Quesitos: O equipamento analisado é especificamente um aparelho de comutação para telefonia?

Não. Embora o estado da arte em redes de comunicação permita o tráfego de todo tipo de informação que possa ser transformada em um fluxo eletrônico digital (...), o aparelho em questão não é para uso específico em telefonia. (...)

5. Quesitos: Informar a função principal.

A função principal do switch para rede local de computadores e dispositivos de rede, tal como e especificamente o aparelho objeto deste laudo, é prover o tráfego de mensagens, através de sua matriz de comutação, entre uma estação remetente pertencente ao segmento acoplado a uma de suas portas e a estação destinatária, pertencente ao segmento pertencente a outra de suas portas, de forma eficiente e apropriada, evitado ou minimizado a ocorrência de conflitos entre dois ou mais dispositivos de rede tentando transmitir simultaneamente através do mesmo meio (colisões).”

Desta feita, a fiscalização entendeu por classificá-lo no Código “NCM 8471.80.19 – Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados – Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais - Outras”, nos termos do lançamento fiscal. E citou, para tanto, e como fundamento de voto, que o produto em análise foi objeto da Solução de Consulta n 105, de 14/12/2001, emitida pela SRRF da 8 Região Fiscal, que tem plena incidência sobre o presente caso, em contexto comprobatório, e não como norma em si considerada.

Resta assim, claro equívoco quanto ao lançamento elabora pela fiscalização, mesmo em confronto com o Laudo do ITUFES. A fiscalização entendeu que o produto deve ser definido na classificação NCM 8471.80.19 – Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados – Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais – Outras. E a base para este entendimento está na referida Solução de Consulta n. 105 de 14/12/2001, emitida pela SRRF da 8ª Região e que foi transcrita na íntegra no voto da decisão de primeira instância.

Importante verificar que na referida solução de consulta foram analisados detalhadamente, as características, as funções, o emprego da mercadoria e essa análise foi utilizada para, à luz das regras gerais de classificação, buscar a classificação adequada ao

produto. Assim, as razões de decidir estão calcadas nos fundamentos da Solução de Consulta, visto que, a meu ver, nada há que ser acrescentado ao entendimento ali esposado. Importante anotar que com base nas notas explicativas do código 8471 da TEC, os produtos ali classificados não são apenas os equipamentos de processamento de dados, vez que a referida classificação também inclui todas as unidades para o processamento de dados.

Inclusive, importante destacar que as notas explicativas da posição 8471 esclarecem que:

"D – Unidades apresentadas isoladamente

A presente posição compreende também as diversas unidades constitutivas dos sistemas para processamento de dados apresentadas isoladamente. Consideram-se como unidades constitutivas destes sistemas, as unidades definidas nas partes A e B acima apresentadas, como fazendo parte de sistemas completos(...)

Independentemente das unidades centrais de processamento e das unidades de entrada ou de saída, podem citar-se como exemplo destas unidades:

...

4) As unidades de controle ou de adaptação tais como as destinadas a efetuar a interconexão da unidade central com outras máquinas digitais para processamento de dados, ou com grupos de unidades de entrada ou de saída que possam compreender as unidades de visualização (display unities), os terminais remotos, etc." (grifou-se).

Pelo exposto e por adotar o voto vencedor do Acórdão da Delegacia de Julgamentos, mantenho, na íntegra a decisão, a fim de manter a classificação adotada pela fiscalização e para afastar a multa de ofício e a multa do controle administrativo. Portanto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para a afastar as multas do controle administrativo e de ofício e para manter a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados acrescidos de juros de mora.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora